AT autoridade tributária e aduaneira

DIR.SER.I.R.C.

Ofício Circulado N.º: 20294
Data: 2026-11-16
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores

Subdiretores-Gerais
Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: IRC - GASTOS DE FINANCIAMENTO - FOLGAS NO RETGS ANTES E APÓS OPÇÃO DO N.º 5 DO ARTIGO 67.º DO CÓDIGO DO IRC

Tendo sido suscitadas dúvidas relativamente aos limites aplicáveis à dedutibilidade dos gastos de financiamento no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), em concreto no que se refere à parte não utilizada do limite referido no n.º 3 do artigo 67.º do Código do IRC (CIRC) (**"folgas"**), apurada antes e após a opção prevista no n.º 5 do mesmo artigo, divulga-se o entendimento sancionado por meu despacho de 2026.11.04:

A) Sentido da expressão "Regime" utilizada no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC

1. O n.º 5 do artigo 67.º do CIRC determina a forma de cálculo e dedução, ao lucro tributável do Grupo, dos gastos de financiamento líquidos (GFL) e da parte não utilizada dos GFL ("folgas") anteriores à opção pelo regime dos GFL do Grupo, isto é, dos apurados individualmente, bem como dos apurados durante a aplicação desse regime de opção.
2. As "folgas" apuradas individualmente por uma determinada sociedade, no âmbito do RETGS, sem que tenha sido exercida a opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, devem seguir o mesmo tratamento que as folgas apuradas individualmente caso não existisse RETGS e, após a opção pelo n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, podem ser utilizadas, na esfera do Grupo, nos termos previstos na alínea c) do n.º 5 do mesmo normativo.
3. A referida alínea c) do n.º 5 do artigoº 67.º do CIRC parece ser clara e objetiva na resposta à matéria em análise, referindo que "*a parte do limite não utilizado, a que se refere o n.º 3, por sociedades do grupo relativos aos* ***períodos de tributação anteriores à aplicação do regime*** *apenas pode ser acrescido nos termos daquele número ao montante máximo dedutível dos gastos de financiamento líquidos da sociedade a que respeitem, calculado individualmente*". (sublinhado e negrito nossos)
4. A expressão "regime", contida nas diversas alíneas do n.º 5, refere-se ao regime opcional previsto nesta norma e não ao RETGS, não sendo, por isso, o RETGS o marco de separação antes e depois do regime a que faz referência este n.º 5 do artigo 67.º do CIRC.
5. De facto, face ao disposto na alínea d) daquele número, a mesma ficaria desprovida de conteúdo caso se entendesse de modo diverso, pois, ao referir os GFL de sociedades do Grupo relativos aos períodos de tributação em que seja aplicável o regime, se esse regime fosse o RETGS, não se saberia se se falava dos GFL individuais ou se dos GFL do Grupo, ou se de ambos.
6. Assim, se com a expressão "regime" o legislador pretendesse referir-se ao RETGS, os GFL apurados durante a aplicação do RETGS, ainda que apurados individualmente, só seriam dedutíveis no âmbito

Av. Eng. Duarte Pacheco, 28, 7.º – 1099-013 LISBOA Tel: (+351) 213 834 200 Fax: (+351) 213 834 593
Email: dsirc@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

do Grupo. Porém, em termos sistemáticos, não faria sentido que essa alínea estivesse integrada na norma em que se define um regime que é de opção, pois que, nesse caso, não haveria opção e seria sempre esse o regime aplicável.

7. Em suma, a expressão "regime", a que se refere a alínea c) do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, respeita ao regime opcional aí previsto, e não ao RETGS.

B) Utilização das folgas individuais apuradas antes da opção pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC

8. As folgas apuradas antes da aplicação da opção pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, e que serão utilizadas na esfera do Grupo, após a aplicação do regime especial previsto nesse número, devem corresponder ao montante que seria utilizado individualmente caso o regime de GFL do Grupo não fosse aplicado, nos termos previsto na alínea c) do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC.

9. Com efeito, nos casos em que exista um Grupo de sociedades sujeito ao RETGS, o n.º 5 do artigo 67.º do CIRC vem facultar a opção, para efeitos de determinação do lucro tributável do Grupo, pela aplicação deste regime aos GFL do Grupo, nos seguintes termos:

   - De acordo com a alínea a) do mencionado n.º 5, o limite para a dedutibilidade dos GFL ao lucro tributável do grupo corresponde ao valor previsto na alínea a) do nº 1 deste artigo, independentemente do número de sociedades do grupo ou, quando superior, ao previsto na alínea b) do mesmo número, calculado com base na soma algébrica dos resultados antes das depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos apurados nos termos deste artigo pelas sociedades que o compõem;
   - De acordo com a sua alínea b), os GFL de sociedades do Grupo relativos aos períodos de tributação anteriores à aplicação do regime (n.º 5 do artigo 67.º do CIRC) e ainda não deduzidos apenas podem ser considerados, nos termos do n.º 2, até ao limite previsto no n.º 1 correspondente à sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
   - E, de acordo com a **alínea c),** a parte do limite não utilizado, a que se refere o n.º 3 (folgas), por sociedades do grupo, em períodos de tributação anteriores à aplicação do regime, apenas pode ser acrescido, nos termos daquele número[1], ao montante máximo dedutível dos GFL da sociedade a que respeitem, calculado individualmente.

10. De notar que o direito à dedução respeitante aos GFL individuais (tenham origem antes ou depois da sociedade integrar o RETGS), apurados antes da opção pelo regime dos GFL do Grupo, apenas pode ser exercido, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 5, pela sociedade que incorreu naqueles gastos, não sendo, em caso algum, transmissível às restantes sociedades do Grupo.

11. E o mesmo deve verificar-se relativamente às "folgas", ou seja, de acordo com o n.º 3 e com a alínea c), do n.º 5, do artigo 67.º do CIRC, a parte do limite não utilizado, a que se refere o n.º 3 (correspondente às "folgas"), gerada por sociedades do Grupo em períodos de tributação anteriores à aplicação do regime (n.º 5 do artigo 67.º do CIRC), apenas pode ser acrescida, nos termos daquele número, ao montante máximo dedutível dos GFL da sociedade a que respeitem, calculado individualmente, não sendo, em caso algum, transmissível às restantes sociedades do Grupo.

12. Nestes termos, a "folga" apurada individualmente, em períodos de tributação anteriores à opção pelo regime do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, a acrescer ao montante máximo a deduzir na esfera do Grupo após a opção pelo regime dos GFL do Grupo, corresponde àquela que seria considerada individualmente por cada uma dessas sociedades, caso não lhes fosse aplicável o regime dos GFL do Grupo.

13. A título exemplificativo, admitamos que:

[1] Refere o n.º 3 que, quando o montante de gastos de financiamento líquidos deduzido em determinado período seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da alínea b) do n.º 1, até ao 5º período de tributação posterior

- a Sociedade A, que passa a integrar, no período de tributação "X", o perímetro de um Grupo sujeito ao RETGS, que optou pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, dispõe de uma folga, apurada anteriormente, de € 10M; e que

- no período de tributação "X", a Sociedade A apresentava GFL (individuais) de € 54M, sendo que 30% do seu EBITDA fiscal ascendia a € 50M.

Ora, o montante da "folga" respeitante à Sociedade A, passível de utilização no período de tributação "X" na esfera do Grupo (após opção do artigo 67.º n.º 5), nos termos previstos na alínea c) do n.º 5 do artigo 67.º, será de € 4M. Isto porque o montante máximo dedutível dos GFL, calculado individualmente na esfera da Sociedade A, apurado nesse período "X", seria € 50M (limite da al. b) do n.º 1 do artigo 67.º do CIRC). Porém, considerando que tem "folga" em reporte no montante de € 10M, a Sociedade A poderia ainda acrescer àquele limite máximo (de € 50M) o montante de parte da "folga" (€ 10M), até perfazer o valor dos GFL apurados nesse período, isto é, considerando que a Sociedade A apenas apurou GFL no montante de € 54M, poderia (caso não se lhe aplicasse o regime dos GFL do grupo), deduzir € 50M correspondentes ao limite máximo (alínea b) do n.º 1) e € 4M por utilização da "folga" em reporte, mantendo em reporte, para os períodos seguintes, os restantes € 6M.

Assim, a "folga" a deduzir na esfera do grupo será de € 4M, nos termos da alínea c), do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, correspondente àquela que seria utilizada individualmente pela Sociedade A caso não lhe fosse aplicável o regime dos GFL do Grupo.

B.1) Preenchimento das Declarações Individuais e de Grupo

14. Note-se que, no caso de Grupos de sociedades tributados pelo RETGS, cada uma das sociedades que integra o grupo, incluindo a sociedade dominante, deve preencher o Quadro 07 e apurar o respetivo resultado fiscal como se o RETGS não fosse aplicável.

15. Assim, para efeitos de determinação do lucro tributável individual, devem ser aplicadas as regras gerais do artigo 67.º do CIRC e, consequentemente, devem ser preenchidos, respetivamente, nos campos 748 (a acrescer) e 795 (a deduzir), do Quadro 07, das declarações Modelo 22 individuais, os GFL que individualmente excedam o maior dos limites previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 67.º do CIRC, bem como a utilização/dedução de GFL em reporte de anos anteriores.

16. De facto, de acordo com a alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRC*, "Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve enviar a sua declaração periódica de rendimentos na qual seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável."*.

17. Na esfera do RETGS, após a opção pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, deve ser apurado o montante dos GFL não dedutíveis numa ótica de Grupo, considerando os limites estabelecidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, devendo, ainda, ser tidos em conta, por um lado, os GFL em reporte apurados individualmente antes da opção pelo regime dos GFL do Grupo, nos termos e com os limites da alínea b) do n.º 5 e, por outro, as "folgas" igualmente apuradas individualmente antes dessa opção e passíveis de utilização no âmbito do RETGS, após a opção do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, nos termos e com os limites determinados pela alínea c) do mesmo número.

18. A sociedade dominante, na declaração de Grupo, determina o lucro tributável/prejuízo fiscal do grupo, através da soma algébrica dos resultados fiscais individuais, e só posteriormente, caso tenha optado pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, efetua a correção, sendo caso disso, do efeito dessa opção.

19. Assim, a eventual diferença (para mais ou para menos) entre o montante dos GFL do Grupo não dedutíveis (considerando os limites estabelecidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC) e a soma algébrica dos montantes acrescidos ou deduzidos por cada uma das empresas do Grupo, incluindo a sociedade dominante, deve ser inscrita no campo 395 do Quadro 09 da declaração modelo 22 de IRC:

C395 Q09 (Grupo) = GFL Grupo não dedutíveis - ∑ (Valores Acrescidos C748 Q07 Ind. – Valores deduzidos C795 Q07 Ind.)
ou seja,
C395 Q09 (Grupo) = Excesso GFL Grupo - ∑ (Excessos GFL C748 Q07 Ind. – Deduções GFL C795 Q07 Ind.)

20. A título exemplificativo:

- Sociedade A (a título individual):

GFL individuais do período – €4.000M
"Folga" individual anterior à opção – €500M
30% do EBITDA – €1.100M [limite da alínea b) do n.º 1]

De acordo com a alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRC, relativamente ao período de tributação, a Sociedade A deve preencher a sua declaração periódica de rendimentos como se o regime dos GFL do Grupo não lhe fosse aplicável, pelo que, considerando que tem uma "folga" de €500M, poderá deduzir, na sua esfera individual, GFL no montante de €1.600M (€1.100M +€500M), ou seja, ao limite individual (€1.100M) acresce a "folga" (€500M), pelo que pode deduzir no período €1.600M de GFL e reportar €2.400M (€4.000M–€1.600M) para o período seguinte.
No campo 748 do Quadro 07 da sua declaração Modelo 22 individual, deve acrescer o montante dos GFL individuais que não são dedutíveis, ou seja, os €2.400M.

- Sociedade B (a título individual):

GFL individuais do período – €1.000M
GFL anteriores à opção – €200M
30% do EBITDA – €2.500M [limite da alínea b) do n.º 1]

De acordo com a alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRC, relativamente ao período de tributação, a Sociedade B deve preencher a sua declaração periódica de rendimentos como se o regime dos GFL do Grupo não lhe fosse aplicável, pelo que, considerando que tem GFL do período de €1.000M e que o limite de dedução aplicável no período é de €2.500M, pode ainda deduzir GFL apurados em períodos anteriores até perfazer o montante de €1.500M (€2.500M-€1.000M). Porém, como os GFL em reporte de anos anteriores são apenas de €200M, pode deduzi-los na totalidade.
Assim sendo, no campo 795 do Quadro 07 da sua declaração Modelo 22 individual deve deduzir o montante de €200M relativos aos GFL individuais em reporte de anos anteriores.

- Grupo:

GFL grupo 2025 – €5.000M [€4.000M (Sociedade A) +€1.000M (Sociedade B)]
30% do EBITDA grupo – €3.600M [€1.100M (Sociedade A) + €2.500M (Sociedade B)]
Folga anterior à opção pelo regime dos GFL do grupo da Soc. A = €500M (passível de utilização no grupo)

Ora, considerando que os GFL do grupo ascendem a €5.000M e que o limite máximo de dedução aplicável ao grupo é de €3.600M, os GFL Grupo não dedutíveis ascenderiam a €1.400M, pelo que, no campo 395 do Quadro 09 da modelo 22, na ótica do grupo, deveria ser acrescido o montante de €1.400M (€5.000M-€3.600M), sendo de corrigir esse montante pelos valores acrescidos e deduzidos nas declarações individuais das sociedades que integram o perímetro do mesmo, isto é, o montante que a Sociedade A acresceu, no campo 748 do Quadro 07 da sua declaração individual (€2.400M) e o montante que a Sociedade B deduziu no campo 795 do Quadro 07 da sua declaração individual (€200M).
Neste sentido, atendendo a que estes valores já influenciaram a soma algébrica dos Resultados, inscrita no campo 380 do Quadro 09 da declaração do grupo, no campo 395 do mesmo Quadro 09, deve inscrever-se a diferença (para mais ou para menos) entre o montante dos GFL do grupo não dedutíveis/excesso (no caso, €1.400M) e a soma algébrica dos montantes acrescidos ou deduzidos por cada uma das empresas do grupo, incluindo a sociedade dominante (neste caso, €2.400M-€200M=€2.200M), ou seja -€800M, como se demostra na fórmula que segue:

C395 Q09 (Grupo) = GFL Grupo não dedutíveis (€5.000M-€3600M) - (Valores Acrescidos C748 Q07 Ind. (€2.400M) – Valores deduzidos C795 Q07 Ind.(€200M)
ou seja,
C395 Q09 (Grupo) = €1.400M - (€2.400M-€200M) = -€800M

C) Utilização das folgas individuais apuradas por uma sociedade antes da opção pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC em caso de saída dessa sociedade do Grupo

21. As "folgas" apuradas individualmente, por uma determinada sociedade, antes da sua entrada para o RETGS, ou, no âmbito do Grupo, antes da opção pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, devem ser utilizadas individualmente.

22. Exercida a opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, de acordo com o disposto na alínea c) daquele número, "*a parte do limite não utilizado, a que se refere o n.º 3, por sociedades do grupo relativos aos períodos de tributação anteriores à aplicação do regime apenas pode ser acrescido nos termos daquele número ao montante máximo dedutível dos gastos de financiamento líquidos da sociedade a que respeitem, calculado individualmente*".

23. À semelhança do já mencionado anteriormente, caso a sociedade passe a integrar o RETGS e tenha sido feita a opção pelo regime especial dos GFL previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, o montante das "folgas" a utilizar deve corresponder ao montante que seria utilizado individualmente, caso o regime de GFL do Grupo não fosse aplicado.

24. Caso a sociedade saia do Grupo, as "folgas" que tenham sido geradas antes de integrar o RETGS, ou no âmbito deste, mas antes da opção pelo GFL do Grupo, e que não tenham ainda sido utilizadas, na sua totalidade, na esfera do Grupo após a opção pelos GFL do Grupo, nos termos determinados na alínea c) do n.º 5 do artigo 67.º, são passíveis de reporte e de utilização na esfera individual da sociedade que as gerou, nos períodos após a saída do RETGS.

25. Note-se que, não tendo havido opção pelos GFL do Grupo, também no caso em que a sociedade saia do RETGS, as "folgas" que tenham sido geradas antes de o integrar ou que foram apuradas no âmbito deste, sendo individuais, são passíveis de reporte e de utilização na esfera individual da sociedade que as gerou, nos períodos após a saída do RETGS.

D) Utilização das folgas existentes no Grupo, no caso de cessação da aplicação do RETGS

26. Considerando-se que as "folgas" existentes no Grupo dizem respeito a folgas geradas no âmbito do RETGS, há que analisar dois cenários possíveis:

i) No âmbito do RETGS, o grupo não optou pelo regime especial previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC:

27. Neste cenário, as "folgas" geradas no âmbito do RETGS, sem que tenha sido exercida a opção pelo n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, só podem ser utilizadas individualmente, pela sociedade a que respeitam.

28. Isto significa que, mesmo que o Grupo cesse, independentemente das razões, cada sociedade utiliza as "folgas" por si geradas, de forma individual.

ii) No âmbito do RETGS, o grupo optou pelo regime especial previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC:

29. Neste caso, se as "folgas" tiverem sido geradas no âmbito do RETGS, após a opção pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, há que ter em conta a redação da alínea d) do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, que refere que "*os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo, bem*

*como **a parte do limite não utilizado** a que se refere o n.º 3, relativos aos períodos de tributação em que seja aplicável o regime, só podem ser utilizados pelo grupo, independentemente da saída de uma ou mais sociedades do grupo.".* (negrito nosso)

30. Daqui resulta que, no caso de as "folgas" terem sido geradas após a aplicação do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC, no âmbito do Grupo, estas apenas podem ser utilizadas pelo Grupo, pelo que, no caso de este cessar, as "folgas" perdem-se, não podendo ser utilizadas individualmente por qualquer sociedade que integrava o perímetro desse Grupo.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

Helena Pegado Martins

Assinado de forma digital por Helena Pegado Martins
Dados: 2026.11.16 17:34:36 Z